AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2624581 - MS (2024/0115277-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HAMAD ALE AZIZ PEREIRA
AGRAVANTE	:	HAMAD ALE BENTO AZIZ PEREIRA
AGRAVANTE	:	GESIELE MELO RAUL AZIZ
ADVOGADO	:	LUIZ GUILHERME MELKE - MS012901
AGRAVADO	:	MARIA MENDONCA DE SOUZA FARIAS
AGRAVADO	:	JOSELIO DAMACENO FARIAS
ADVOGADO	:	ELIZANGELA MENDES BARBOSA - MS012183

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO PRAZO ASSINALADO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a parte que postula o benefício da justiça gratuita e tem a sua pretensão rejeitada não pode ser surpreendida com o imediato reconhecimento da deserção do seu recurso, sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de recolher o preparo no valor originalmente devido, conforme previsto no art. 99, § 7º, do CPC (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp nº 2.265.184/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

3. Contudo, se mesmo após ter sido intimada na forma do dispositivo acima mencionado, a parte não efetuar o recolhimento do preparo

Documento eletrônico VDA45848702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/02/2025 11:26:04
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: 128ff3ac-8e92-42d8-b248-e9ac4d0fd20d

recursal no prazo assinalado, a consequência é o reconhecimento da deserção do recurso, e não uma nova intimação a fim de possibilitar o recolhimento em dobro, na esteira do que dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45848702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/02/2025 11:26:04
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: 128ff3ac-8e92-42d8-b248-e9ac4d0fd20d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2624581 - MS (2024/0115277-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HAMAD ALE AZIZ PEREIRA
AGRAVANTE	:	HAMAD ALE BENTO AZIZ PEREIRA
AGRAVANTE	:	GESIELE MELO RAUL AZIZ
ADVOGADO	:	LUIZ GUILHERME MELKE - MS012901
AGRAVADO	:	MARIA MENDONCA DE SOUZA FARIAS
AGRAVADO	:	JOSELIO DAMACENO FARIAS
ADVOGADO	:	ELIZANGELA MENDES BARBOSA - MS012183

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO PRAZO ASSINALADO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a parte que postula o benefício da justiça gratuita e tem a sua pretensão rejeitada não pode ser surpreendida com o imediato reconhecimento da deserção do seu recurso, sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de recolher o preparo no valor originalmente devido, conforme previsto no art. 99, § 7º, do CPC (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp nº 2.265.184/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

3. Contudo, se mesmo após ter sido intimada na forma do dispositivo acima mencionado, a parte não efetuar o recolhimento do preparo

Documento eletrônico VDA45658167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:16:06
Código de Controle do Documento: 35bce153-c97b-4e2c-b483-83e6a42adc5a

recursal no prazo assinalado, a consequência é o reconhecimento da deserção do recurso, e não uma nova intimação a fim de possibilitar o recolhimento em dobro, na esteira do que dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAMAD ALE AZIZ PEREIRA, HAMAD ALE BENTO AZIZ PEREIRA e GESIELE MELO RAUL AZIZ (HAMAD e outros) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. (2) SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE FOI DETERMINADA EM DECORRÊNCIA DE ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

Nas razões do presente inconformismo, alegaram, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 494, 1.007, § 4º, e 1.022, II, do CPC, ao sustentarem que **(1)** o Tribunal estadual deixou de se pronunciar sobre a aplicação, ao caso, da regra que dispõe sobre a possibilidade de recolhimento em dobro do preparo recursal, a fim de evitar a deserção do recurso; e **(2)** ante o indeferimento do benefício da justiça gratuita, e não tendo ocorrido o recolhimento de forma simples do preparo no prazo assinalado, impunha-se uma nova intimação, para que os recorrentes efetuassem o pagamento em dobro, o que não ocorreu.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC

Na origem, verifica-se que os ora insurgentes interpuseram agravo interno contra a decisão do Relator – integrada por embargos de declaração rejeitados – que

Documento eletrônico VDA45658167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:16:06
Código de Controle do Documento: 35bce153-c97b-4e2c-b483-83e6a42adc5a

negou seguimento ao recurso de apelação, alegando que lhes deveria ter sido oportunizado o recolhimento do preparo em dobro, tendo sido a questão enfrentada pelo TJMS, nos termos da fundamentação a seguir:

> *Nesse comentos, convém tão somente repisar que o recolhimento do preparo em dobro a que se refere o § 4º do art. 1.007 do CPC, ocorre tão somente quando o recurso não possui preparo e nem há pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, situação diversa da apresentada nestes autos. No caso vertente, havia pedido de concessão da justiça gratuita, e após seu indeferimento procedeu-se à intimação para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção, de modo que, diante da certificação de descumprimento da referida determinação, não haveria outro desfecho possível a não ser o reconhecimento da deserção* (e-STJ, fl. 409).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, o que buscam HAMAD e outros é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> ***1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**.*
> *2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

Documento eletrônico VDA45658167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:16:06
Código de Controle do Documento: 35bce153-c97b-4e2c-b483-83e6a42adc5a

5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp nº 1.500.162/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 25/11/2019, DJe de 29/11/2019 - sem destaque no original.)

Não se verifica, assim, a apontada ofensa à lei processual.

(2) Da aplicação do art. 1.007, § 4º, do CPC

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a parte que postula o benefício da justiça gratuita e tem a sua pretensão rejeitada não pode ser surpreendida com o imediato reconhecimento da deserção do seu recurso, sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de recolher o preparo no valor originalmente devido, conforme previsto no art. 99, § 7º, do CPC (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp nº 2.265.184/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

Contudo, se mesmo após ter sido intimada na forma do dispositivo acima mencionado, a parte não efetuar o recolhimento do preparo recursal no prazo assinalado, a consequência é o reconhecimento da deserção do recurso, e não uma nova intimação a fim de possibilitar o recolhimento em dobro, na esteira do que dispõe o art. 1007, § 4º, do CPC.

Na espécie, conforme assinalou o Tribunal estadual, após o indeferimento da benefício da justiça gratuita, procedeu-se à intimação dos ora recorrentes para recolhimento do preparo, sob pena da aplicação da pena de deserção, de modo que, diante da certificação de descumprimento da referida determinação, não haveria outro desfecho possível a não ser o reconhecimento da deserção.

A esse respeito:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
***1. "O especial deve ser reconhecido deserto se, depois de intimada na forma da parte final do § 7º do art. 99 do CPC, a parte não efetuar o recolhimento do preparo recursal no prazo assinalado**. Mesmo após a intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento do preparo, o que atrai a Súmula n. 187 do STJ" (AgInt no AREsp 2.133.512/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, D Je de 15/12/2022).*
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp nº 2.459.283/GO, relatora Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 19/3/2024, DJe de 22/3/2024 - sem destaque no original.)

Documento eletrônico VDA45658167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:16:06
Código de Controle do Documento: 35bce153-c97b-4e2c-b483-83e6a42adc5a

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ABERTO PRAZO PARA RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> ***1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que indeferido o benefício de gratuidade de justiça e dada a oportunidade à parte para recolher o preparo, ela não cumpre a determinação no prazo legal, deserto o recurso**.*
> *2. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
> *3. O entendimento da Corte local está em harmonia com jurisprudência consolidada no STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp nº 1.765.775/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021 - sem destaque no original.)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA45658167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:16:06
Código de Controle do Documento: 35bce153-c97b-4e2c-b483-83e6a42adc5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.624.581 / MS

Número Registro: 2024/0115277-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08112505720188120001 08112505720188120001500 04 81125057201881200015000 4 81125057201881200015000 4

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAMAD ALE AZIZ PEREIRA
AGRAVANTE : HAMAD ALE BENTO AZIZ PEREIRA
AGRAVANTE : GESIELE MELO RAUL AZIZ
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MELKE - MS012901
AGRAVADO : MARIA MENDONCA DE SOUZA FARIAS
AGRAVADO : JOSELIO DAMACENO FARIAS
ADVOGADO : ELIZANGELA MENDES BARBOSA - MS012183

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAMAD ALE AZIZ PEREIRA
AGRAVANTE : HAMAD ALE BENTO AZIZ PEREIRA
AGRAVANTE : GESIELE MELO RAUL AZIZ
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MELKE - MS012901
AGRAVADO : MARIA MENDONCA DE SOUZA FARIAS
AGRAVADO : JOSELIO DAMACENO FARIAS

Documento eletrônico VDA45835549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:33:35
Código de Controle do Documento: cbc14e77-6d94-46d9-8cef-faa2abb75956

ADVOGADO : ELIZANGELA MENDES BARBOSA - MS012183

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45835549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:33:35
Código de Controle do Documento: cbc14e77-6d94-46d9-8cef-faa2abb75956